

PROCESSO - A. I. N° 08969876/06
RECORRENTE - MARIA DE PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA PORTO (DUAS RODAS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0194-02/06
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 12/04/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0074-11/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão JJF n° 0194-02/06, pela Procedência do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir a multa no valor de R\$690,00 por falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, fato apurado por meio da apreensão de documentos de controle interno durante auditoria no estabelecimento do contribuinte, deflagrada pela Denúncia n° 16642, de 09/01/06, tendo sido lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 101424.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu manter a autuação por ter entendido que as informações contidas nos documentos apreendidos pela fiscalização se referem a operações de vendas realizadas pelo autuado e a totalização dos documentos não apresentou correspondência com os documentos fiscais emitidos pelo autuado no mesmo dia (06/03/06), conforme se verifica na “Redução Z” acostada à fl. 18, cujo totalizador “valor da venda bruta diária” contém o total de R\$521,52, muito inferior ao total dos documentos apreendidos pela fiscalização (fls. 04 a 13), que perfazem o montante de R\$786,00.

O órgão julgador *a quo* salientou, ainda, que a justificativa apresentada pelo autuado, de que se tratava de documentos de controle interno para localização das mercadorias em seu estoque, além de não ser convincente, divergia completamente dos dados e informações contidos nos referidos documentos, que evidenciavam nitidamente a natureza da operação de vendas que eles deram suporte.

Por fim, concluiu que a multa aplicada estava correta para a situação em tela, conforme previsto no artigo 42, inciso XIV-A, da Lei n° 7.014/96.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 52 a 57), o sujeito passivo inicialmente pede a nulidade do lançamento, por cerceamento de seu direito de defesa, pelas razões a seguir elencadas:

1. o autuante não se dignou a declarar os critérios técnicos que fundamentaram a sua autuação, limitando-se a multá-lo por falta de emissão de notas fiscais de saídas, o que configura a falta de clareza e precisão da autuação;
2. os membros da Junta de Julgamento Fiscal agiram de forma “nada convencional”, “em não preencherem requisitos legais, quanto a falta da assinatura conforme (doc. 06)”.

No mérito, afirma que “*as alegações do relatório, se comparadas ao auto, demonstram a não ordenação a que deveria seguir o processo como um todo, ora faz alusão à Denúncia de n° 16642, ora a apreensão de documentos e mercadorias n° 101424 e aplica-lhe a multa de R\$690,00*”, ficando “*impossibilitada de defender-se conforme a lei Pátria lhe assegura, por não ter um foco no tocante ao objeto*”.

Acrescenta que está inscrito como microempresa e não teria nenhuma vantagem em vender e não emitir notas fiscais. Por fim, pede a Improcedência do Auto de Infração.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, apresentou o seu Parecer (fls. 86 e 87) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, fundamentado nos argumentos a seguir apresentados.

Diz que não merece guarida a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, pois o procedimento administrativo percorreu todos os ditames da norma de regência, não havendo que se falar em enquadramento em qualquer das situações previstas no RPAF/99 para nulidade do Auto de Infração.

No mérito, aduz que restou demonstrado que o sujeito passivo descumpriu a obrigação principal de recolher o imposto corretamente e, ademais, o recorrente não trouxe aos autos nenhum argumento novo ou qualquer documento que pudesse elidir a infração apontada, limitando-se ao uso da contestação administrativa genérica.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir uma multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, fato apurado por meio da apreensão de documentos de controle interno durante auditoria realizada no estabelecimento do contribuinte, a qual foi deflagrada pela Denúncia nº 16642. Para documentar a infração, a autuante lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 101424 e um Termo de Intimação listando os Pedidos nºs 003858, 003865, 003866, 003867, 003868, 003879, 003883, 003920, 003904 e 003905 encontrados no estabelecimento da empresa autuado, documentos que foram assinados pelo Gerente, Sr. Aderson Filho (fls. 2 a 13).

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade aventada pelo recorrente, uma vez que a autuação esclareceu razoavelmente a infração apontada, tanto que o contribuinte dela se defendeu, aduzindo o que entendeu necessário para elidir a acusação fiscal. Quanto à falta de assinatura dos membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal na cópia que foi enviada ao contribuinte, isso em nada o prejudicou, considerando que a correspondência foi enviada pelo Conselho de Fazenda Estadual pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento (AR) e a cópia recebida poderia perfeitamente ter sido certificada pelo autuado, sendo suficiente a análise dos autos do presente Processo Administrativo Fiscal.

No mérito, o contribuinte confirmou que os documentos de controle interno apreendidos pela fiscalização lhe pertenciam, alegando, todavia, que foram emitidos “*para localizar peças em estoque*”, já que possui um mezanino acima das estantes e “*o cliente na maioria das vezes pede para ver a peça, mas não adquire*”. Acrescentou que se trata de documentos sem nenhum valor fiscal “*sempre sobrando no balcão*”, “*na maioria das vezes servindo até de anotações (rascunhos) para os funcionários*”.

Entretanto, verifico que os dados constantes nos Pedidos acima mencionados contradizem as alegações defensivas, pelas razões seguintes:

1. indicam que se trata de “venda ao consumidor”;
2. demonstram que se referem a venda “à vista”;
3. são mencionadas a data e a hora de sua emissão;
4. é indicado o vendedor que realizou a operação;
5. estão listados os produtos, com seus respectivos códigos e preços, unitários e totais;
6. são indicados o nome de fantasia do autuado, “Duas Rodas”, seu endereço e telefone;
7. e, em um dos casos, foram inseridos até mesmo o nome, endereço e CPF do cliente que adquiriu as mercadorias.

Ademais, como bem apontado na Decisão recorrida, a totalização dos Pedidos não apresentou correspondência com os documentos fiscais emitidos pelo autuado no mesmo dia, 06/03/06, conforme se verifica na “Redução Z”, cujo totalizador “valor da venda bruta diária” contém o total de R\$521,52, inferior ao valor dos documentos apreendidos pela fiscalização que perfazem o total de R\$786,00.

Por último, a autuante informou que os documentos de controle interno estavam organizados em pastas sobre a mesa do contribuinte com as seguintes denominações: “Movimento do dia 05 de março de 2006”; “Movimento do dia 06 de março de 2006” etc.

Sendo assim, só posso concluir que os mencionados Pedidos foram realmente emitidos para acobertar operações de circulação de mercadorias tributáveis, substituindo as notas fiscais que deveriam ter sido emitidas, e não tinham a função de servir como “rascunhos” ou “para localizar peças em estoque”, como alegado pelo recorrente.

Quanto à multa aplicada, está correta para a irregularidade apontada, consoante previsto no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, acolhendo o opinativo da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08969876/06, lavrado contra **MARIA DE PERPÉTUO SOCORRO OLIVEIRA PORTO (DUAS RODAS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

DERALDO DIAS DE MORAES NETO - REPR. DA PGE/PROFIS